Sinimbu/RS, 17 de julho de 2025.

Parecer Jurídico nº 098/2026
Referência: Inexigibilidade de licitação
Objeto: Contratação de espaço publicitário em rádio

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO EM RÁDIO. APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 14.133/2021. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Secretaria de Administração, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, em razão de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar apresentado, quanto à regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação de espaço publicitário em rádio para fins de “homenagear Colonos e Motoristas pela passagem do seu dia, em 25 de julho, e divulgar os eventos das comunidades locais que ocorrem na data, reconhecida como Feriado Municipal em Sinimbu”, fundamentada no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida será com determinada rádio que, após pesquisa realizada com 214 pessoas, se verificou ser a emissora mais ouvida no município, daí a pretensão para contratação via inexigibilidade. Dito isso, vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente

determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

> 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010- TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital. (Acordão TCU 1492/21)

Oportuno cabe esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, inc. I e II, e art. 72, inc. III, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE

De início, convém frisar que a análise técnico jurídica (parecer) é vinculada à atividade prevista legalmente como função da advocacia, nos termos da Lei Federal

nº 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida lei), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Quanto ao formato, a inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei de Licitações, a saber:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no

> disposto neste inciso;
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O primeiro aspecto de uma inexigibilidade de licitação, base para a decisão da gestão, é a convicção do gestor, a partir de prova documental (inclusive declarações), do núcleo do caput, qual seja, **“quando inviável a competição”**.

O caso em apreço visa a contratação de não uma, mas três rádios locais, com maior alcance na comunidade local, para fins de homenagear os colonos e motoristas – conforme feriado local – e, ainda, para convidar a população para participação de “festividades realizadas nas comunidades de Linha Cinco, Linha Branca e Rio Pequeno”.

Via de regra, não se aplica a hipótese da Inexigibilidade para fins de

publicidade, eis que para estes casos deveria ser aplicada a Lei Federal nº 12.232/2010. Contudo, a legislação mencionada veda a publicidade para "eventos festivos de qualquer natureza". É o que se denota do disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.232/2010, vejamos:

> Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.
> § 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:
> I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;
> II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
> III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.
> § 2º **Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada** a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas **ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Sendo assim, não se aplica a Lei nº 12.232/2010 por expressa vedação legal. Razão pela qual passa a ser viável o procedimento de inexigibilidade geral.

Em pesquisa realizada com 214 pessoas, verificou-se que dentre as emissoras com abrangência local, a mais ouvida no Município seria a Rádio Santa

Cruz, vejamos:

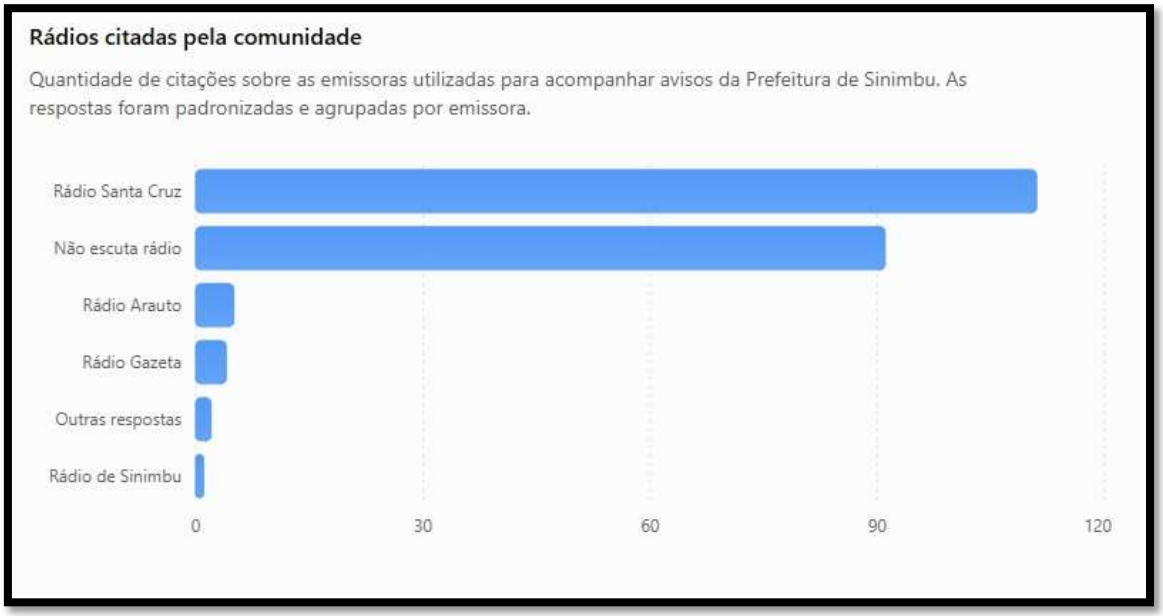

Denota-se, pois, larga vantagem da emissora mais ouvida em relação às demais, demonstrando que inexiste competição possível no caso concreto. Daí advém a possibilidade de contratação da emissora por inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei de Licitações.

Assim, de forma conclusiva, caso a administração tenha a convicção e fundamente inclusive de forma documental sobre a notória capacidade da empresa, e que esta atende às demandas informadas, ao nosso sentir, e SMJ., é possível a aplicação do art. 74, I da lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, o parecer jurídico é no sentido de que, caso a administração tenha a convicção de que a empresa tem condições de atender a demanda informada, e diante da documentação carreada, mostra-se inviável a competição e, portanto, possível a aplicação do art. 74, I da lei 14.133/2021, com o consequente prosseguimento do presente procedimento administrativo e contratação por Inexigibilidade de Licitação.

Face ao exposto, S.M.J., esta é a opinião, de forma que, encaminha-se para decisão, se assim entender, e como entender.

EDUARDO AUGUSTO SCHUCH

Assinado de forma digital por EDUARDO AUGUSTO SCHUCH
Dados: 2026.07.17 16:55:42 -03'00'

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582